

30/10/2012

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 31.342 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
AGTE.(S) : **UNIÃO**
ADV.(A/S) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
AGDO.(A/S) : **THERESINHA MARIA CASAGRANDA**
ADV.(A/S) : **DÉBORA CASTELLI MONTEMEZZO**
INTDO.(A/S) : **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA
UNIÃO**
ADV.(A/S) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

EMENTA

Agravo regimental em mandado de segurança. Tribunal de Contas da União. Negativa de registro de aposentadoria considerada ilegal. Decisão proferida mais de 5 (cinco) anos depois da chegada do processo administrativo ao TCU. Direito de ampla defesa e contraditório. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

1. Embora autuado o processo em 2/8/06, o processo administrativo deu entrada na Corte de Contas em 18/8/04. A contagem do prazo de cinco anos para a observância do contraditório e da ampla defesa inicia-se a partir da data de ingresso do processo de registro da aposentadoria na Corte de Contas, podendo a respectiva autuação ocorrer em momento posterior. Decorrido o lapso temporal de quase 6 (seis) anos de trâmite interno na Corte de Contas, necessária, na esteira da jurisprudência da Corte, a observância dos postulados da ampla defesa e do contraditório no processamento do ato de aposentadoria da impetrante.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao

MS 31.342 AGR / DF

agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 30 de outubro de 2012.

MINISTRO DIAS TOFFOLI

Relator

30/10/2012

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 31.342 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : THERESINHA MARIA CASAGRANDA
ADV.(A/S) : DÉBORA CASTELLI MONTEMEZZO
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA
UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Trata-se de tempestivo agravo regimental interposto pela União contra decisão monocrática mediante a qual concedi parcialmente a ordem para anular o Acórdão nº 2776/2010-TCU-Segunda Câmara, na parte em julgou ilegal o ato de aposentadoria da impetrante, devendo o TCU proceder a novo julgamento, assegurando o contraditório e a ampla defesa, pelos seguintes fundamentos:

“(…) A autora fundamenta o seu pedido na decadência do direito da administração anular atos de que decorram efeitos favoráveis ao administrado de boa-fé quando ultrapassados 5 (cinco) anos da data de sua prática (art. 54 da Lei 9.784/99). Ressalta que, ao tempo em que proferida a decisão administrativa, já havia mais de 12 (doze) anos que desde a concessão do benefício.

Conforme destacado na decisão proferida por ocasião de julgamento do pedido liminar deste **mandamus**, a jurisprudência há muito consolidada no STF é no sentido de que a aposentadoria é ato complexo e, como tal, o ato do órgão concedente somente se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas, de forma que o prazo decadencial previsto pelo artigo 54 da Lei n. 9.784/99 terá início a partir da publicação do

MS 31.342 AGR / DF

registro da aposentadoria (Precedente: MS nº 25.963/DF, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, Tribunal Pleno, DJe de 21/11/2008).

É, portanto, inaplicável à Corte de Contas o prazo do art. 54 da Lei nº 9.784/99, quando no exercício da competência referente à análise da legalidade do ato concessivo de aposentadoria, reforma ou pensão para fins de registro.

Essa Suprema Corte, no entanto, amparada no princípio da segurança jurídica e no princípio do devido processo legal, o qual alcança também a esfera administrativa, afirmou como prazo razoável para que o TCU aprecie a legalidade do ato acima referido o período de 5 (cinco) anos desde o ingresso do processo na Corte de Contas, após o qual deve ser garantido ao administrado a oportunidade de manifestar-se nos autos, observando-se o contraditório e a ampla defesa.

O entendimento foi fixado tomando-se como parâmetro o lapso temporal inscrito em dispositivos da Constituição Federal de 1988, conforme explicitado na ementa do MS nº 28.520/PR. Transcrevo:

‘MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NEGATIVA DE REGISTRO A APOSENTADORIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. IMPROCEDÊNCIA. 1. Havendo o Tribunal de Contas da União exercido a competência que lhe foi conferida pelo inciso III do art. 71 da Constituição Federal em prazo inferior a cinco anos, não há falar em exercício de contraditório e ampla defesa por parte do interessado. 2. A manifestação do órgão constitucional de controle externo há de se formalizar em tempo que não desborde das pautas elementares da razoabilidade. Todo o Direito Positivo é permeado por essa preocupação com o tempo enquanto figura jurídica, para que sua prolongada passagem em aberto não opere como fator de séria

MS 31.342 AGR / DF

instabilidade inter-subjetiva ou mesmo intergruppal. A **própria Constituição Federal de 1988 dá conta de institutos que têm no perfazimento de um certo lapso temporal a sua própria razão de ser. Pelo que existe uma espécie de tempo constitucional médio que resume em si, objetivamente, o desejado critério da razoabilidade. Tempo que é de cinco anos (inciso XXIX do art. 7º e arts. 183 e 191 da CF; bem como art. 19 do ADCT). 3. O prazo de cinco anos é de ser aplicado aos processos de contas que tenham por objeto o exame de legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões. Transcorrido **in albis** o interregno quinquenal, a contar da submissão do ato ao TCU, é que se deve convocar os particulares para participarem do processo de seu interesse, a fim de desfrutar das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º). 4. Segurança denegada’ (MS nº 28.520/PR, **Ayres Britto**, Segunda Turma, DJe de 2/4/2012).**

Conforme julgado no MS nº 24.781/DF, de relatoria da Ministra **Ellen Gracie**, prescinde da participação do administrado quando o julgamento ocorre no prazo de 5 (cinco) anos, iniciada a contagem a partir da data de entrada do processo de registro da aposentadoria no TCU.

Vide ementa do acórdão:

‘Mandado de Segurança. 2. Acórdão da 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União (TCU). Competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Controle externo de legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões. Inaplicabilidade ao caso da decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/99. 4. Negativa de registro de aposentadoria julgada ilegal pelo TCU. Decisão proferida após mais de 5 (cinco) anos da chegada do processo administrativo ao TCU e após mais de 10 (dez) anos da concessão da aposentadoria pelo órgão de

MS 31.342 AGR / DF

origem. Princípio da segurança jurídica (confiança legítima). Garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Exigência. 5. Concessão parcial da segurança.

I Nos termos dos precedentes firmados pelo Plenário desta Corte, não se opera a decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/99 no período compreendido entre o ato administrativo concessivo de aposentadoria ou pensão e o posterior julgamento de sua legalidade e registro pelo Tribunal de Contas da União que consubstancia o exercício da competência constitucional de controle externo (art. 71, III, CF).

II A recente jurisprudência consolidada do STF passou a se manifestar no sentido de exigir que o TCU assegure a ampla defesa e o contraditório nos casos em que o controle externo de legalidade exercido pela Corte de Contas, para registro de aposentadorias e pensões, ultrapassar o prazo de cinco anos, sob pena de ofensa ao princípio da confiança face subjetiva do princípio da segurança jurídica. Precedentes.

III Nesses casos, conforme o entendimento fixado no presente julgado, **o prazo de 5 (cinco) anos deve ser contado a partir da data de chegada ao TCU do processo administrativo de aposentadoria ou pensão encaminhado pelo órgão de origem para julgamento da legalidade do ato concessivo de aposentadoria ou pensão e posterior registro pela Corte de Contas.**

IV Concessão parcial da segurança para anular o acórdão impugnado e determinar ao TCU que assegure ao impetrante o direito ao contraditório e à ampla defesa no processo administrativo de julgamento da legalidade e registro de sua aposentadoria, assim como para determinar a não devolução das quantias já recebidas.

V Vencidas (i) a tese que concedia integralmente a segurança (por reconhecer a decadência) e (ii) a tese que concedia parcialmente a segurança apenas para dispensar

MS 31.342 AGR / DF

a devolução das importâncias pretéritas recebidas, na forma do que dispõe a Súmula 106 do TCU' (MS nº 24.781/DF, Relatora a Ministra **Ellen Gracie**, Relator p/ acórdão o Ministro **Gilmar Mendes**, Tribunal Pleno, DJe de 9/6/2011 grifei).

A decisão que considerou ilegal o ato de aposentadoria de Therezinha Maria Casagrande (Acórdão nº 2776/2010-TCU-Segunda Câmara), a qual é impugnada no presente **writ**, foi proferida em Sessão de 1/6/2010, portanto quase **6 (seis) anos** após a data informada pelo TCU como de ingresso do processo administrativo na Corte de Contas (18/8/2004).

Nesses casos, o STF tem deferido a segurança para assegurar ao administrado a garantia de acesso aos meios para o exercício da ampla defesa e do contraditório. Ressalvo, no entanto, entendimento pessoal em sentido contrário, por se tratar de processo administrativo entre órgão de controle e ente ou órgão da própria estrutura administrativa, não estando o benefício integrado ao patrimônio jurídico do administrado enquanto não registrado pelo TCU.

Anote-se, por oportuno que, nos termos do artigo 205 do Regimento Interno desta Corte, em hipóteses como a presente, em que o mandado de segurança versar *matéria objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal*, poderá o relator decidi-lo monocraticamente.

E tal tipo de agir, conferido ao relator do feito, também já foi submetido ao crivo do Plenário desta Corte, o qual referendou tal possibilidade, ao apreciar o MS nº 27.236-AgR/DF, relator o Ministro **Ricardo Lewandowski** (DJe de 30/4/10), cuja ementa assim dispõe, na parte em que interessa:

‘(...) Nos termos do art. 205 do Regimento Interno do STF, pode o Relator julgar monocraticamente pedido que veicule pretensão incompatível com a jurisprudência consolidada desta Corte, ou seja, manifestamente inadmissível. IV - Agravo regimental improvido.’

MS 31.342 AGR / DF

Ante o exposto, e em respeito ao princípio da colegialidade, curvo-me ao entendimento majoritário da Corte e concedo a ordem, em parte, para anular o Acórdão nº 2776/2010-TCU-Segunda Câmara, na parte em julgou ilegal o ato de aposentadoria de Therezinha Maria Casagrande, devendo o TCU proceder a novo julgamento, assegurando à ora impetrante o contraditório e a ampla defesa.”

A agravante ataca a concessão parcial da ordem, alegando que não houve descumprimento dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Defende que houve efetivo cumprimento do prazo de cinco anos pelo Tribunal de Contas da União, dada a autuação do processo em 2/8/06 e seu julgamento em 9/6/10, conforme se verifica no andamento processual do órgão citado.

Aduz, ainda, a inoccorrência da decadência administrativa, a impossibilidade de estabilização da aposentadoria e a ausência de violação da segurança jurídica.

É o relatório.

30/10/2012

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 31.342 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Trata-se de tempestivo agravo regimental interposto pela União contra decisão monocrática mediante a qual concedi parcialmente a ordem para anular o Acórdão nº 2776/2010-TCU-Segunda Câmara, na parte em julgou ilegal o ato de aposentadoria da impetrante, devendo o TCU proceder a novo julgamento, assegurando o contraditório e a ampla defesa.

A agravante ataca a concessão parcial da ordem, alegando que não houve descumprimento dos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois houve efetivo cumprimento do prazo de cinco anos pelo Tribunal de Contas da União, dados a autuação do processo em 2/8/06 e seu julgamento em 9/6/10.

A irresignação, contudo, não merece prosperar.

Isso porque a data de autuação do processo administrativo de registro de aposentadoria na Corte de Contas não coincide, necessariamente, com o efetivo ingresso do processo no Tribunal.

Tem-se que a contagem do prazo de cinco anos para a observância do contraditório e da ampla defesa inicia-se a partir da **data de ingresso do processo de registro da aposentadoria na Corte de Contas**, podendo a respectiva autuação ocorrer em momento posterior, como ocorreu no presente caso.

Embora autuado o processo em 2/8/06, o processo administrativo deu entrada na Corte de Contas em 18/8/04, conforme se verifica no formulário de concessão de aposentadoria, registrado pelo SISAC – Sistema de Apreciação dos Atos de Admissão e Concessões – SisacNet, o qual informa a data em que o ato foi disponibilizado ao TCU (Petição nº 31668/12).

Extrai-se dos autos, portanto, que entre o ingresso do processo de registro na Corte de Contas (18/8/04) e a decisão que considerou ilegal o

MS 31.342 AGR / DF

ato de aposentadoria da impetrante (Acórdão nº 2776/2010-TCU-Segunda Câmara), proferida em Sessão de 1º/6/10, passaram-se quase **6 (seis) anos**.

Nesse ponto, reitero que esta Suprema Corte, amparada no princípio da segurança jurídica e no princípio do devido processo legal, o qual alcança também a esfera administrativa, estabeleceu como prazo razoável para que o TCU aprecie a legalidade do ato acima referido o período de 5 (cinco) anos, contado do **ingresso do processo na Corte de Contas**, após o qual deve ser garantido ao administrado a oportunidade de manifestar-se nos autos, observando-se o contraditório e a ampla defesa.

Portanto, decorrido o lapso temporal de quase 6 (seis) anos de trâmite interno na Corte de Contas, necessária, na esteira da jurisprudência desta Corte, a observância dos postulados da ampla defesa e do contraditório no processamento do ato de aposentadoria da impetrante.

Não é demais rememorar julgados desta Corte sobre o tema:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NEGATIVA DE REGISTRO A APOSENTADORIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. IMPROCEDÊNCIA. 1. Havendo o Tribunal de Contas da União exercido a competência que lhe foi conferida pelo inciso III do art. 71 da Constituição Federal em prazo inferior a cinco anos, não há falar em exercício de contraditório e ampla defesa por parte do interessado. 2. A manifestação do órgão constitucional de controle externo há de se formalizar em tempo que não desborde das pautas elementares da razoabilidade. Todo o Direito Positivo é permeado por essa preocupação com o tempo enquanto figura jurídica, para que sua prolongada passagem em aberto não opere como fator de séria instabilidade inter-subjetiva ou mesmo intergrupala. A própria Constituição Federal de 1988 dá conta de institutos que têm no perfazimento de um certo lapso temporal a sua própria razão de ser. Pelo que existe uma

MS 31.342 AGR / DF

espécie de tempo constitucional médio que resume em si, objetivamente, o desejado critério da razoabilidade. Tempo que é de cinco anos (inciso XXIX do art. 7º e arts. 183 e 191 da CF; bem como art. 19 do ADCT). 3. **O prazo de cinco anos é de ser aplicado aos processos de contas que tenham por objeto o exame de legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões. Transcorrido *in albis* o interregno quinquenal, a contar da submissão do ato ao TCU, é que se deve convocar os particulares para participarem do processo de seu interesse, a fim de desfrutar das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º). 4. Segurança denegada” (MS nº 28.520/PR, Ayres Britto, Segunda Turma, DJe de 2/4/12).**

“Mandado de Segurança. 2. Acórdão da 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União (TCU). Competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Controle externo de legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões. Inaplicabilidade ao caso da decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/99. 4. Negativa de registro de aposentadoria julgada ilegal pelo TCU. **Decisão proferida após mais de 5 (cinco) anos da chegada do processo administrativo ao TCU e após mais de 10 (dez) anos da concessão da aposentadoria pelo órgão de origem. Princípio da segurança jurídica (confiança legítima). Garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Exigência.** 5. Concessão parcial da segurança.

I Nos termos dos precedentes firmados pelo Plenário desta Corte, não se opera a decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/99 no período compreendido entre o ato administrativo concessivo de aposentadoria ou pensão e o posterior julgamento de sua legalidade e registro pelo Tribunal de Contas da União que consubstancia o exercício da competência constitucional de controle externo (art. 71, III, CF).

II A recente jurisprudência consolidada do STF passou a se manifestar no sentido de exigir que o TCU assegure a ampla defesa e o contraditório nos casos em que o controle externo de

MS 31.342 AGR / DF

legalidade exercido pela Corte de Contas, para registro de aposentadorias e pensões, ultrapassar o prazo de cinco anos, sob pena de ofensa ao princípio da confiança face subjetiva do princípio da segurança jurídica. Precedentes.

III Nesses casos, conforme o entendimento fixado no presente julgado, **o prazo de 5 (cinco) anos deve ser contado a partir da data de chegada ao TCU do processo administrativo de aposentadoria ou pensão encaminhado pelo órgão de origem para julgamento da legalidade do ato concessivo de aposentadoria ou pensão e posterior registro pela Corte de Contas.**

IV Concessão parcial da segurança para anular o acórdão impugnado e determinar ao TCU que assegure ao impetrante o direito ao contraditório e à ampla defesa no processo administrativo de julgamento da legalidade e registro de sua aposentadoria, assim como para determinar a não devolução das quantias já recebidas.

V Vencidas (i) a tese que concedia integralmente a segurança (por reconhecer a decadência) e (ii) a tese que concedia parcialmente a segurança apenas para dispensar a devolução das importâncias pretéritas recebidas, na forma do que dispõe a Súmula 106 do TCU" (MS nº 24.781/DF, Relatora a Ministra **Ellen Gracie**, Relator para o acórdão o Ministro **Gilmar Mendes**, Tribunal Pleno, DJe de 9/6/11- grifei).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, mantendo, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada.

É como voto.

30/10/2012

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 31.342 DISTRITO FEDERAL

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, peço vênias para não sufragar a necessidade do contraditório. Pela Constituição, o contraditório pressupõe litigância ou acusado. Não se tem – penso ser o caso de registro de aposentadoria –, nesses atos sucessivos, para o aperfeiçoamento da aposentadoria, quer litigância, quer acusado.

Por isso, indefiro a ordem.

Vossa Excelência concede, não é?

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE E RELATOR):

É.

A União alegou exatamente isso: que não houve descumprimento do contraditório e da ampla defesa, pois houve o cumprimento do prazo de 5 anos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Seria um problema de datas. Mas Vossa Excelência esclareceu e, segundo a jurisprudência do Plenário, caberia o contraditório.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE E RELATOR):

Caberia, eu estou aplicando a jurisprudência.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Peço vênias para entender de forma diversa, indeferindo a ordem.

É mandado de segurança?

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE E RELATOR):

Não, mas é agravo regimental.

MS 31.342 AGR / DF

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Por quê?

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE E RELATOR):

É agravo regimental.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Vossa Excelência julgou monocraticamente?

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE E RELATOR):

Eu já julgara com base na jurisprudência.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Então, acompanho Vossa Excelência, presente o ato praticado, e desprovejo.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE E RELATOR):

Eu decidi, monocraticamente, na linha de jurisprudência.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – É porque Vossa Excelência observou os pronunciamentos do Plenário.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE E RELATOR):

Eu, inclusive, anotei aqui...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Posso divergir do pronunciamento no Plenário, mas não posso dizer que um colega que o observa tenha claudicado.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE E

MS 31.342 AGR / DF

RELATOR):

Inclusive, no meu despacho - eu vou ler a parte final, porque concordamos, vencidos, mas concordamos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Está bem.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE E RELATOR):

Eu disse no meu despacho monocrático:

"Ante o exposto, e em respeito ao princípio da colegialidade, curvo-me ao entendimento majoritário da Corte e concedo a ordem, em parte, para anular o acórdão [tal], na parte que julgou ilegal o ato de aposentadoria de THEREZINHA MARIA CASAGRANDA [que é exatamente a agravada – o TCU julgou ilegal o ato de aposentadoria dela], devendo o TCU proceder a novo julgamento, assegurando à ora impetrante o contraditório e a ampla defesa."

Porque, no mérito, eu tenho a mesma posição de Vossa Excelência, mas curvo-me àquele entendimento.

Como aqui eu decidi monocraticamente, Vossa Excelência, então, acompanha, negando provimento ao agravo.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 31.342

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : THERESINHA MARIA CASAGRANDA

ADV.(A/S) : DÉBORA CASTELLI MONTEMEZZO

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. 1ª Turma, 30.10.2012.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux e Rosa Weber.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma